



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITUPEVA**  
**FORO DE ITUPEVA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000643-82.2022.8.26.0514**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Bellacor Tinturaria Industrial Eireli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ GUSTAVO PRIMON**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **BELLACOR TINTURARIA e ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI**.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial, com nomeação de administrador judicial (págs. 129/131).

Posteriormente, foi expedido o 1º Edital de Credores, apresentado nos autos pela Recuperanda, tendo a sua publicação ocorrida em 17/05/2022 (págs. 270/271). Na sequência, a Devedora apresentou o Plano de Recuperação Judicial, de forma tempestiva, na data de 02/06/2022 (págs. 290/469).

Às págs. 953/993, a Administradora Judicial informou que, diante da ausência de retorno por parte da Devedora por e-mails e telefone, dirigiu-se a sua sede, na presente Comarca, tendo constatado que a empresa se encontrava fechada, sem qualquer sinal de atividade, fato que não fora informado pela Recuperanda, previamente, nestes autos ou à Auxiliar deste Juízo, em total negligência ao dever da empresa em Recuperação Judicial de prestar informações.

Às págs. 996/1.011, a Recuperanda requerereu a convocação da presente Recuperação Judicial em Falência, ante a impossibilidade de recuperação da atividade econômica.

Às págs. 1.019/1.031 a Administradora Judicial, diante do abandono do estabelecimento e impossibilidade de retomada da atividade econômica, confessada pela própria Devedora, opinou pela convocação da Recuperação Judicial em Falência, com base nos devidos dispositivos legais.

Seguiu-se manifestação do Ministério Público nesse mesmo sentido (págs. 1.038).

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITUPEVA**  
**FORO DE ITUPEVA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada em 22/03/2022, por Bellacor Tinturaria e Estamparia Industrial EIRELI, cujo processamento foi deferido em 30/03/2022.

O Plano de Recuperação Judicial não chegou a ser deliberado e votado em Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a ausência do envio dos lastros dos créditos pela Recuperanda.

Não houve também a apresentação a contento de Relatório Mensal de Atividades, ante a ausência do envio dos documentos contábeis, financeiros e fiscais, pela Devedora, à Administradora Judicial.

Nessa quadra observa-se que a recuperanda, desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, sequer pôde ser fiscalizada à contento pela Auxiliar deste Juízo, em razão da não apresentação de seus documentos contábeis, os quais são espelho de sua contabilidade e, portanto, de sua situação econômica.

Gize-se que a não apresentação de documentação contábil obrigatória pela Recuperanda, por si só, já seria suficiente à convalidação do feito.

Mas não é só.

Embora no início do processo a Recuperanda tenha demonstrado, por meio dos documentos juntados com a inicial, a sua viabilidade econômica, bem como os requisitos necessários ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o que resultou no processamento do presente feito de soerguimento, é certo que o que se presenciou, ao longo do processo, foi uma extrema dificuldade da Devedora, denunciada por meio dos inúmeros obstáculos para a entrega de sua documentação contábil, financeira e fiscal, à Auxiliar do Juízo, requisito básico, por se tratar de documentação legalmente exigida, para seguimento do procedimento recuperacional.

Do mesmo modo, verificou-se a ausência do envio dos lastros dos créditos inseridos, pela própria Devedora, no 1º Edital de Credores desta Recuperação Judicial.

Situações essas demonstravam, de antemão, uma possível e futura inviabilidade econômica e impossibilidade de continuidade do feito, a qual se vê consolidada no presente momento.

Diante do atual cenário, inexistente possibilidade de continuidade da presente Recuperação Judicial, pois ausente requisito essencial a seu desenvolvimento, qual seja, a viabilidade econômica do Devedor em crise financeira.

É certo que o art. 47 da Lei de regência dispõe sobre o objetivo do instituto da Recuperação Judicial, consistente na preservação da função social da empresa, relativa à manutenção da fonte produtora de empregos dos trabalhadores e ao estímulo à atividade econômica, geradora de renda, bem como aos interesses dos credores. Contudo, tal proteção legal só pode ser concedida àquelas empresas viáveis, ou seja, que estejam ativas e produzindo, a fim de ter condições de pagamento de seus credores. No caso em que o Devedor já não é mais viável, o caminho a ser seguido é o da Falência, o que se afigura no presente caso.

Nesse ensejo, destacam-se as palavras do Doutrinador e professor Marcelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITUPEVA**  
**FORO DE ITUPEVA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Barbosa Sacramone, no que tange à impossibilidade de continuidade no mercado das empresas acometidas por crises irreversíveis:

*Essa recuperação, contudo, deve ser restrita aos empresários recuperáveis. Como princípio, enuncia o relator que a Lei deve ser orientada a retirar do mercado as sociedades ou empresários não recuperáveis. Para que não contaminem os demais agentes econômicos do mercado, o Estado deve retirar de forma rápida e eficiente os empresários acometidos por crises irreversíveis. (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.pag. 58).*

Se a empresa, confessadamente, não possui viabilidade econômica, requisito obrigatório a ser demonstrado no Plano de Recuperação Judicial apresentado (art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), inviável que eventual proposta seja deliberada pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

E, ainda, valendo-se das elucidações do preceptor citado, a função social da empresa só poderá ser observada em Devedoras economicamente eficientes, sendo que, em se tratando de empresas inviáveis, conforme mencionado, o caminho é o da Falência, sob pena de causar maior malefício à comunidade de credores, ao procedimento e aos demais interessados:

*Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social. Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo. (pág. 394).*

Nesse sentido, o e. TJSP possui entendimento tranquilo pela convocação do processo de Recuperação Judicial em Falência, quando demonstrada a inatividade do Devedor, mostrando-se inviável economicamente.

*In verbis:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA, NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convocação em falência. Rol do art. 73 que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3- As recuperandas omitiram informações e apresentaram outras*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*que não correspondem com sua real situação financeira, econômica e patrimonial. Além disso, deixaram de fornecer documentação requerida pela administradora judicial, que ficou impossibilitada de apresentar o quadro de credores. Constatadas a má gestão (ou inexistência dela) das sociedades, a ausência de pagamento de funcionários da ativa, a falta de manutenção de bens e imóveis das sociedades, e sua inatividade, entre outros, a convolação da recuperação em falência se mostra plenamente viável. 4- Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 22962057820208260000 SP 2296205-78.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/05/2021).*

*Decisão que convolou recuperação judicial em falência, após pedidos da recuperanda e do administrador judicial. Agravo de instrumento da devedora. Processo de reestruturação que perdurava por mais de 8 anos, com notícia de inobservância do plano aprovado em diversas de suas passagens. Confissão, da recorrente, de inviabilidade, ausência de atividade produtiva e de funcionários e, ademais, apresentação de pedido de autofalência. Inatividade atestada por manifestações do administrador judicial, que também requereu a quebra. Pedido do Ministério Público de apuração de fraude contra credores e de crime falimentar, a reforçar a conclusão pela inviabilidade da recuperação. Convolução da recuperação em falência que, desse modo, era imperiosa, com fundamento no parágrafo único e no inciso IV do art. 73, bem como nos arts. 97, I, e 105, todos da Lei 11.101/2005. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP 22024110820178260000 SP 2202411-08.2017.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 28/02/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/03/2018).*

No caso em tela, o Administrador Judicial, atento à atividade empresarial, já verificou indícios da inatividade e, posteriormente, a própria Devedora confessou a incapacidade financeira de manutenção das suas atividades frente ao mercado, estando, inclusive, no presente momento, inativa.

Nesse cenário, resta claro que a fonte geradora de empregos já não mais existe, tendo a própria recuperanda admitido não haver recursos para continuidade dos pagamentos de seus débitos trabalhistas, evidenciando absoluto estado Falimentar. No caso concreto, a função social preservada pela Lei nº 11.101/2005 se esvaiu.

Nesse sentido, é de rigor a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência.

Ante o exposto, **DECRETO**, na presente data, com fulcro nos artigos 73, § 1º e 94, inciso III, alínea “f”, ambos da Lei nº 11.101/2005, a **falência** de **BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ 05.686.419/0001-62, com sede na Estrada da Mina, 572, Mina, CEP 13.295-090, nesta Comarca de Itupeva/SP.

**Em consequência:**

1) Mantenho como Administradora Judicial, na Falência, a BRASIL



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (art. 52, I, LRF), CNPJ/MF sob nº 20.139.548/0001-24, com endereços na Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar, CEP 13073-300, Campinas/SP; Rua Robert Bosch, 544, 8º andar, São Paulo/SP, CEP 01141-010; e Rua da Glória, 314, conjunto 21, CEP 80030-060, Curitiba/PR, com endereço eletrônico [contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br), e telefones (11) (19) 3256-2006 / (19) 3231-1283 / 3258-7363 / (11) 3256-6068, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF);

2) Acatando a sugestão da Administradora Judicial (págs. 1.019/1.031), nomeio para a realização do trabalho de arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110 da Lei nº 11.101/2005), se houver, da Devedora, o Sr. CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA, cadastrado como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do E. TJ/SP, conforme demonstrado no documento juntado pela Auxiliar deste Juízo (págs. 1.030/1.031). A arrecadação deverá ocorrer separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem os bens (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo ser realizada a lacração do estabelecimento, para fins do artigo 109 da Lei nº 11.101/2005.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de Recuperação Judicial;

4) Determino que a Falida apresente, em 5 dias, a relação nominal de credores (em meio eletrônico e formato de minuta), incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação judicial (art. 99, inc. III);

5) Determino que colha a Administradora Judicial, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a publicação desta decisão de decretação da falência, as informações determinadas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em relação aos representantes da Falida, ficando estabelecido, desde já, que caso estes se recusem a prestar quaisquer informações, serão incorridos em crime (art. 99, VII, da Lei nº 11.101/2005);

6) Determino, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (art. 99, inc. V, da LRF), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, ficando suspensa, também, a prescrição;

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005). Ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na LRF, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII, da LRF);

8) Determino que providencie a z. serventia o seguinte: a) expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que comunique às instituições financeiras a decretação da Falência, e, ainda, informe este Juízo sobre a existência de ativos ou passivos; b) expedição de ofício ao INSS, comunicando a Falência, e aos registros de imóveis e Detran, para que informem a existência de bens e direitos da Massa Falida; c) expedição de ofícios, intimações eletrônicas e comunicações aos órgãos e repartições públicas (Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Município desta Comarca, para que tomem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conhecimento da falência), nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, conforme previsto nos incisos X e XIII, do art. 99, da LRF; d) expedição do edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, § 1º); bem como e) expedição de ofício à Jucesp, a quem determino seja anotada a falência no registro da Devedora, fazendo constar a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser enviado aos órgãos elencados, bem como de carta de cientificação às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada (bellacor@brasiltrustee.com.br), ficando autorizada, desde já, a comunicação "online". A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias;

**9)** Determino que eventuais habilitações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da Recuperação Judicial deverão ser consideradas, pela Administradora Judicial, como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal (15 dias), o qual se inicia com a publicação do edital de Falência, conforme prevê o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

**10)** Nos termos do art. 99, IV, e art. 7º § 1º da Lei nº 11.101/2005, fixo o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, §1º da legislação supramencionada, para os credores apresentarem, à Administradora Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Auxiliar do Juízo;

**11)** Determino que, quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, alínea "e", deverá a AJ protocolá-lo digitalmente como incidente à Falência, sendo que eventuais manifestações acerca dele, deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

**12)** Determino que a falida fica inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinguir suas obrigações. O sócio da falida deverá cumprir rigorosamente as obrigações que lhe são impostas pela LRF, restando determinado, nesta sentença, para que, no prazo de 5 dias, compareça para assinar o termo de comparecimento (art. 104, I da Lei nº 11.101/2005), declarando suas obrigações e ficando ciente que no caso de descumprimento delas poderá lhe ser imposta a pena compatível;

**13)** Determino a intimação do Ministério Público;

**14)** Determino que diligencie, imediatamente, a Administradora Judicial e a leiloeira nomeada, ao estabelecimento empresarial da falida, para verificar as condições sob cada qual exercerá o seu encargo, servindo a presente decisão como ofício para todos os fins permitidos de direito, ficando, desde já, autorizado o concurso policial e ordem de arrombamento, se necessários.

**15)** Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITUPEVA**  
**FORO DE ITUPEVA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Após o cumprimento de todos os comandos determinados acima, voltem conclusos para continuidade das medidas necessárias, consignando-se, desde já, que eventuais descontentamentos com o ora decidido deverão ser palco do recurso competente perante a Instância Superior.

Intimem-se.

Itupeva, 02 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**